

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TARAUCÁ/ACRE.****Autos MP nº: 08.2023.00039660-9**(...) o juiz é um perito na arte de proceder e na de julgar¹.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça *in fine* subscrito, fundamentado nos autos do Inquérito Civil nº 58/2022, da Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá, com amparo nos artigos 127, *caput*, art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal e art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8.625/93, vem, respeitosamente, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO NULIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA

em desfavor de:

1. MUNICÍPIO DE TARAUCÁ, pessoa jurídica de direito público (CNPJ 34.693.564/0001-79), com sede na prefeitura Municipal, situada à Rua Cel. Juvêncio de Menezes, 395, Centro, CEP 69970-000, representado pela Prefeita de Tarauacá, *Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes*;

2. A. FERREIRA MARQUES LTDA, inscrita no CNPJ: 46.312.431/0001-94 Rua: Silvestre Coelho 334, Sala 01, Bairro: Ipase, Rio Branco/AC, CEP nº 69900-363, representada por André Ferreira Marques, e-mail: andremarquesac@gmail.com;

1. INTRODUÇÃO

Instaurou-se o Inquérito Civil nº 06.2022.00000739-7, atualmente concluso para ação civil pública, em decorrência à prática, em tese, de improbidade administrativa cometida pela atual gestora Municipal *Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes* e pelo Secretário Municipal *Mackenz Oliveira dos Santos*, nos termos do art. 3º da LIA, incidindo nos arts. 10, *caput*, inciso I e II, da Lei nº. 8.429/92, em razão das condutas ilícitas de promover dispensa de

¹ Min. Marco Aurélio, Questão de Ordem no Agravo 791.292, j. em 23 de junho de 2010, STF.



licitação, no valor R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), visando a contratação de empresa especializada em segurança do trabalho, a fim de proceder à elaboração unilateral de laudo de insalubridade, ao arripio da Lei, em apenas 03 (três) dias.

No presente caso, restou comprovado que as partes réis violaram princípios administrativos constitucionais, sob a qual se apresenta a nulidade absoluta da Dispensa de Licitação para contratação direta da empresa **A. FERREIRA MARQUES LTDA**, já que a formalidade violada não está simplesmente estabelecida em lei, bem como viola **DIRETAMENTE** o texto constitucional, na principiologia administrativa representada pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal e ao arripio do seu art. 198, §§7º, 8º, 9º, 10 e 11, fato que será devidamente exposto pela presente *Exordial*.

Diante da existência da nulidade absoluta, vê-se que a matéria, incapaz de preclusão, poderá ainda ser reconhecida *ex officio* pelo juízo, já que, conforme se pugna, as nulidades presentes são insanáveis.

Destaca-se, em primeira análise, que o Procedimento preparatório se iniciou com uma notícia de fato, instaurada **de ofício** pelo promotor subscrito, na qual se visou apurar a suposta violação do art. 198, §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Constituição Federal, recém inseridos pela Emenda Constitucional nº 120, datada de 05/05/2022.

Desse modo, nos termos da Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

§ 7º **O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União**, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos



seus vencimentos, **adicional de insalubridade**. (g.n.)

Diante à situação que se instaurou no Município, os Agentes Comunitários de Saúde e Endemias apresentaram seu descontentamento, conforme a matéria²

“Tarauacá: Prefeitura quer reduzir de 40% (quarenta por cento) para 10% (dez por cento) a gratificação dos agentes comunitários de Saúde”:

Em reunião com Agentes Comunitários de Saúde, realizada na tarde de terça feira (19) em Tarauacá, a Prefeita *Maria Lucinéia* **apresentou uma proposta de REDUÇÃO de 40 para 10 por cento**, no valor pago a gratificação de insalubridade da categoria.

Revoltados, os Agentes Comunitários prometeram reagir. “Somos 130 (cento e trinta) profissionais e não vamos aceitar. **Estamos há 19 (dezenove) anos recebendo esse valor e agora a Prefeitura vem com uma proposta ridícula dessa.** Nosso salário é pago pelo Ministério da Saúde e a Prefeitura agora nem nossa gratificação quer pagar no valor devido, disse um Ag. Comunitário de Saúde. (destacamos)

Inclusive, além da Prefeita Municipal, a reunião contou com a participação do atual Secretário Municipal de Saúde *Mackenz Oliveira*, o qual informou:

“Quando eram apenas pouco mais de 10 ACS era possível. Hoje, são 130 e **não há recursos para pagarmos 40% de gratificação** para cada um além do quinquênio e gratificação de nível superior. **Vamos manter esse valor, porém, estamos contratando uma empresa para fazer um estudo técnico** e instituir um valor referência para essa gratificação de acordo com o grau de insalubridade” (g.f.)

Em suma, e conforme se verifica pela própria Emenda Constitucional nº 120, de 05/05/2022, a *ratio essendi* das alterações foi justamente a **VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL** destes atores que atuam na *linha de frente* na área da atenção básica da saúde pública, inclusive, com seus salários pagos diretamente com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Nessa ambiência, é válido destacar que além das **condições insalubres** que tais profissionais atuam em Tarauacá/AC, já que se deslocam a “Trapichões” e áreas de invasões visando visitas *in loco*, os ACS são responsáveis pela **busca ativa** de pacientes, com o fito de prevenir agravos, garantir diagnóstico, tratamento e reabilitação, para a manutenção da saúde, sobretudo, à época do início dos fatos em apuração, estava presente o contexto da **Pandemia do Covid-19**.

² <https://acciolytk.blogspot.com/2022/07/tarauaca-prefeitura-quer-reduzir-de-40.html>



À luz de tais prerrogativas, o Parquet despachou às fls.01/04 prevendo a importância da Atenção Básica, que é uma **espécie de “estrela” à saúde pública**, não devendo sofrer desatenção por parte dos administradores públicos, razão pela qual, definitivamente, tais **profissionais MERCEM e PRECISAM ser valorizados**.

Por sua vez, no que se refere ao pagamento do piso nacional, conforme informações reveladas à Promotoria, era sabido que o **REPASSE do Ministério da Saúde ao Município de Tarauacá já havia sido feito**, sendo assim, o pagamento retroativo deveria acontecer em relação aos meses de maio e junho de 2022, tendo-se em vista a promulgação da Emenda Constitucional de nº 120 em 05 de maio, já que sua **aplicabilidade imediata**, sem sujeição a restrições, não depende de regulamento específico do Município.

Nesse sentido, o *Parquet* requisitou que a Municipalidade adotasse o **piso nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias**, com o respectivo pagamento retroativo, bem como requereu a transparência municipal, sob a justificativa de revelar qual seria a necessidade de reduzir o adicional de insalubridade assegurados aos profissionais, evidenciando ser caso de descumprimento do limite legal com gasto com pessoal, haja vista que o adicional é costumeiramente conferido em grau máximo em diversos Estados pelo país.

Não se pode olvidar que, conforme coaduna a Constituição Federal, a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, nos termos do *caput* art. 37 da CF, sendo inclusive possível responsabilizar eventualmente agentes públicos com fulcro na Lei nº 8.429/92.

Não obstante, além da suposta violação ao art. 198, §§7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Constituição Federal, já que a Municipalidade **não estaria honrando** o pagamento do piso nacional aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a Prefeita Municipal reduziu o valor pago à título de adicional de insalubridade dos servidores, baseado em laudo técnico expedido por empresa **designada** para tal finalidade, **com dispensa de licitação**.

Reitera-se que o adicional tem sido concedido **em grau máximo em diversos Estados do país**, justamente, enquanto estiver perdurando estado de qualquer tipo de epidemias ou pandemias pelo país, assim, ainda que a matéria não seja tratada no âmbito do direito adquirido, fato é que a redução do adicional de insalubridade deve se basear estritamente pelos comandos da Lei e outros atos normativos.

Portanto, em descompasso em relação a tudo isso, a Municipalidade expediu o Termo de Retificação da **Dispensa de Licitação n. 022/2022**, para contratação por parte do Município de Tarauacá da *Empresa M.L*



Peres Empreendimentos Ltda, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de segurança do trabalho a fim de elaborar Laudo Técnico de Insalubridade e periculosidade - LTIP, nas Unidades de Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), em razão da Pessoa Jurídica **M. L. Peres Empreendimentos Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 13.993.675/0001-20, com o valor total de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), datado de 29 de novembro de 2022.

Por meio de consulta ao CNPJ da empresa pelo sistema INFOSEG, identificou-se que a sócia-administradora é *Marileula de Lima Peres*, que atua como Advogada especializada em Saúde no Trabalho, bem como a atividade principal da empresa seria “**8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**”, não constando qualquer referência expressa à *segurança do trabalho*, inclusive, constam **atividades secundárias**, como “serviço de poda de árvores e cultivo de flores ornamentais”.

Ato contínuo, instaurou-se Portaria de Procedimento Preparatório pelo Ministério Público a fim de apurar improbidade administrativa, por suposta violação ao art.10, *caput*, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, praticada, em tese, pela prefeita de Tarauacá, *Maria Lucinéia Nery De Lima Menezes* e pelo secretário municipal de Saúde, *Mackenz Oliveira dos Santos*, nos termos do artigo 3º da referida lei.

Com a investigação em curso, o Ministério Público despachou à prefeitura (fls.20/26), REQUISITANDO:

- a) **Cópia integral** do procedimento de dispensa de licitação nº 022/2022;
- b) Informações sobre **se estão sendo fornecidos os EPIs aos Agentes Comunitários de Saúde**, tais como: *colete, bota pequena, fardamento, blusa de manga longa, capa de proteção, luvas estéreis*, enfim, ou outros que porventura tenham sido entregues;
- c) A eventual comprovação de que, ao contrário do afirmado, se trata de uma **empresa especializada em segurança do trabalho**, tal como exige a legislação de regência, ao fazer referência expressa a: médicos do trabalho e engenheiros do trabalho;
- d) Providências no sentido de que, caso seja do interesse da Administração Pública municipal reavaliar o percentual do adicional de insalubridade dos ACS, que simplesmente pleiteie em juízo, através da Procuradoria do Município, a **nomeação de um perito para tal finalidade** (médico do trabalho), ou realize **licitação com ampla concorrência**, a fim de contratar uma empresa especializada em segurança do trabalho, garantindo, assim a *imparcialidade* e a *equidistância* indispensáveis em relação à eventual conclusão pericial.



Em face disso, a prefeitura **decidiu REVOGAR³ A DISPENSA** de licitação que beneficiava a referida empresa, através do Termo de Ratificação – Processo nº 3.453/2022 – Dispensa de Licitação nº 022/2022, sendo que a revogação foi publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº. 13.427, de 09/12/2022, fls. 177, conforme registro abaixo:

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUCÁ/ACRE

TORNAR SEM EFEITO O TERMO DE RATIFICAÇÃO - PROCESSO Nº 3.453/2022 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2022

A Prefeita Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes, no uso de suas atribuições legais, torna público o que decidiu tornar SEM EFEITO a publicação da ratificação da Dispensa de Licitação nº 022/2022, veiculada em 01/12/2022 no DOE nº 13.421 – pg. 357. Tarauacá – Acre, 05/12/2022.

Assina: Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes - Prefeita.

Todavia, **para a SURPRESA do próprio Ministério Público**, a Prefeita Municipal *sucedeu novamente à dispensa de licitação*, em 24 de janeiro de 2023.

Sucede que, muito embora *não haja direito adquirido* em relação ao adicional de insalubridade, é possível a sua redução, com base em laudo técnico, por empresa especializada, nos termos da Lei nº 8.213/91 e IN 77/2015, art. 261, parágrafo 4º, o que salvo melhor juízo deveria ser feito judicialmente, com **nomeação de médico ou engenheiro do trabalho**, conforme o art. 195 da CLT.

Diante desses fatores, cita-se, *in verbis*, trechos legais que contemplam a presente matéria na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art.189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados **em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos**.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia **a cargo de Médico do Trabalho ou**

³<https://www.acre.com.br/apos-polemicas-e-investigacao-do-mp-prefeitura-cancela-contratacao-de-empresa-que-faria-laudos-de-insalubridade/>



Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, **o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo**, e, onde não houver, requisitará **perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho**. (destacamos)

Conforme o OF n. 128/SEMSA/DAPS/2022, datado de 01 de dezembro de 2022, a empresa responsável pela elaboração do laudo de insalubridade estaria presente no município de Tarauacá nos dias 21/12 a 23/12/2022, apenas em 03 (três) dias, na qual os laudos seriam realizados em cada Unidade Básica de Saúde (UBS), o que não garante condições adequadas para aferir insalubridade, já que os agentes comunitários realizam atendimento *in loco*, dentro de uma **MICROÁREA**⁴ (conforme Portaria nº 750/2006 do Ministério da Saúde⁵), sob as mais adversas situações.

Inclusive, verifica-se a ausência de EPIs, que deveriam ser oferecidos pelo Município aos agentes comunitários de saúde em Tarauacá/AC, tais como: *colete, botas, fardamento, blusas de manga longa, capa de proteção, luvas estéreis e outros*.

Tendo-se em vista o recebimento do Ofício nº 602/2022, oriundo da Prefeitura Municipal, em respostas às requisições do *Parquet*, informou-se que a Lei nº 1.021, de 28 de julho de 2022, concede o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias e foi publicada no Diário Oficial do Estado, na citada data, conforme as prerrogativas da EC nº 120/2022, inclusive, destacou-se que, naquele momento, a **Prefeita Municipal ainda pagava o grau máximo de 40% aos profissionais, não havendo, portanto, qualquer tipo de redução salarial aos servidores**.

Vale destacar também que os Ofícios encaminhados ao Ministério Público **não fizeram menção à dispensa de licitação**, e nem ao Ofício nº 128/SEMSA/2022, datado de 01 de dezembro de 2022, na qual o Secretário Municipal de Saúde *Mackenz Oliveira* avisou aos agentes comunitários de saúde que deveriam comparecer para a elaboração do laudo e exame de insalubridade, bem como ainda mencionou expressamente **reunião anterior**, datada de 19 de julho de 2022, na qual se fez presente a Prefeita *Maria Lucinéia*, que claramente **estava ciente dos fatos**.

Cabe salientar também que, conforme testificado por esta Promotoria, a ocasião foi gravada em áudio e vídeo, e confirmada em Termo de Declarações colhido na sede da Promotoria, na qual a Prefeita *Maria Lucinéia*

⁴ Conforme Item 4.1.7 da referida Portaria:

"Deverá ser identificada a microárea de atuação do Agente Comunitário de Saúde. A identificação da microárea se dará na vinculação do Agente Comunitário de Saúde à equipe. (...)

Microárea – Corresponde ao espaço geográfico delimitado onde residem até 750 pessoas e que corresponde à área de atuação de um Agente Comunitário de Saúde (ACS)". (g.n.)

⁵ Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2006/prt0750_26_10_2006.html



declarou:

“Se a empresa constatar que é 10%, eu não quero revolução não. (...) Mas, escutem bem, se depois vocês disserem: ah, diminuiu, e agora vamos fazer uma revolução, não! (destacamos)

Nessa ótica, o Ministério Público encaminhou Ofício à Municipalidade, inclusive, solicitando providências da Administração Pública Municipal para **reavaliar** o percentual do adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde, que deveria, *in casu*, simplesmente pleitear em juízo, na figura da Procuradoria Municipal, a nomeação de um **PERITO JUDICIAL** para tal finalidade, ou que realizasse uma **licitação com ampla concorrência**, a fim de contratar empresa que fosse *especializada em segurança do trabalho*.

Todavia, a solicitação do *Parquet* não foi atendida, apesar de a Municipalidade ter encaminhado, mediante o OF/EXP/PMT/GAB/Nº 013/2022, e na data de **09 de janeiro de 2023**, que havia procedimento licitatório na modalidade **pregão** em andamento para contratação de empresa especializada em segurança do trabalho, conforme às fls. 40/41 do Procedimento Preparatório citado, **para a SURPRESA do próprio Ministério Público**, a Prefeita Municipal *sucedeu novamente à dispensa de licitação*, após solicitação do Secretário Municipal de Saúde *Mackenz Oliveira*, **em 24 de janeiro de 2023**.

Sob tal prisma, o dolo também se evidencia, diante a omissão de informações a respeito da contratação da referida empresa ao *Parquet*, que explicita a pretensa violação ao *princípio da publicidade*, já que houve **reunião prévia com esta finalidade**, incluindo a presença dos agentes comunitários de saúde, e o consequente aviso pelo Secretário Municipal *Mackenz Oliveira* para a apresentação física de todos os ACS para a realização do laudo pela empresa não especializada, com o envolvimento direto da Prefeita Municipal e **SEM qualquer divulgação de informações ao órgão ministerial**, apesar de ter sido requerido pelo Ministério Público.

Ocorre que conforme *Termo de Declarações (fl.44)* realizado pelo Ministério Público, em 15 de maio de 2023, informou-se que no dia 11 de maio de 2023 foi publicado **edital de retificação** da empresa contratada para realizar laudos técnicos de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde, de modo que a empresa *A. Ferreira Marques Ltda.* supostamente não teria registros em órgãos de fiscalização, como CRM ou CREA-AC, sendo que a empresa **não teria participado de nenhum procedimento licitatório**, demonstrando que a Municipalidade intentou *dificultar* as apurações ministeriais com o abandono do procedimento do Pregão, mesmo sendo informado pela própria Municipalidade que **estava em andamento**, em completo comportamento contraditório (*venire contra factum próprio*)

Nessa ambiência, em 27/04/2023 foi assinado⁶ o *Termo de Ratificação*, referente ao Processo nº 243/2023, decorreu de **Dispensa de Licitação nº 09/2023**, na qual a Administração Pública prescreveu que pretendia

⁶ <https://www.tarauaca.ac.gov.br/product-page/dl-009-2023-seguran%C3%A7a-do-trabalho>



ratificar a dispensa de licitação nº 09/2023 para contratação direta de pessoa jurídica especializada e serviços de segurança do trabalho, a fim de elaborar laudo técnico de insalubridade e periculosidade - LTIP, e laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT, nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, no município de Tarauacá, em razão da pessoa jurídica **A. FERREIRA MARQUES LTDA**, cujo o CNPJ seria o de nº 46.312.431/0001-94, com o valor global de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Frise-se que, em consulta ao site⁷ da *Receita Federal*, constatou-se que a referida sociedade empresária limitada foi **aberta em 09/05/2022**. Ou seja, **com 11 (onze) meses de existência**, a referida empresa especializada já foi agraciada com uma **CONTRATAÇÃO DIRETA** pela Prefeitura de Tarauacá, visando a elaboração dos referidos laudos técnicos.

Em consulta às atividades principais⁸ da empresa, consta como "Descritores da atividade":

Serviços de **previsão meteorológica**, Serviços de meteorologia, Serviços de consultoria em **estatística**, *Rating* ou avaliação de riscos para classificação de empresas, Assessoria e consultoria em **projetos culturais**, Serviços de **promoção em saúde** junto a área de recursos humanos de empresas, Assessoria e consultoria em saúde e **medicina do trabalho**, Assessoria e consultoria na produção de **programas de televisão**, Assessoria e consultoria em culinária, Serviços de **sommelier**, **degustação de vinhos**, Assessoria e consultoria em **moda e imagem pessoal**, Serviços de organização de **concursos públicos**, Consultoria em **esportes**, Consultoria médica em medicina do trabalho, Serviços de **avaliação de antiguidades**, Serviços de **avaliação não-imobiliária**, Serviços de **avaliação de jóias**, Assessoria em esporte, Consultoria em questões de **sustentabilidade do meio ambiente**, Serviços de **locação**, Serviços de consultoria em **sistemas de segurança**, Serviços de consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente, Consultoria na área de **estatística**. (g.n.)

Sob tal prisma, a representante empresarial da contratada seria a Dra. *Pâmela Ferreira da Silva*, que se apresentou em reunião realizada ente os agentes comunitários de Saúde e a Secretaria de Saúde, na data de 22 de maio de 2023, como **advogada** e **técnica de segurança do trabalho** da empresa BRUMED.

Por conseguinte, a referida profissional e representante a empresa contratada declarou que estava no local para realização das avaliações técnicas do grau de insalubridade dos agentes comunitários de saúde e de outras categorias de trabalho.

⁷ Disponível em: <https://consultacnpj.redesim.gov.br/>

⁸ Disponível em: <https://cnpj.biz/46312431000194>



Inclusive, destaca-se que a advogada informou que iria realizar os dois laudos pelo qual foi contratada, encaminhando os objetos **para assinatura de médico e engenheiro do trabalho**, inclusive, subscreveram-se nos laudos técnicos *Carlos Eduardo Suardi Margarido*, médico do trabalho, e *Rodrigo dos Santos*, engenheiro do trabalho, **sem a sua exata confecção**, o que configura desatenção às prerrogativas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse passo, segundo informado ao *Parquet*, durante as visitas às UBS do Município, a Dra. *Pâmela* se deslocava em **veículo da própria Secretaria de Promoção Social**, assim como o motorista que estava dirigindo é contratado por aquela Secretaria (fl.56).

In loco, e conforme *Termo de Declarações* (fls.56/57) constante nos autos, a contratada **teria questionado, de forma genérica e coletiva**, aos agentes comunitários presentes nas UBS as seguintes indagações: “*vocês trabalham com máquinas que fazem barulho?*” “*vocês trabalham com radiação?*”, “*vocês trabalham com agulhas ou perfuro cortantes?*” “*vocês têm contato físico permanente com o paciente?*”

Ademais, destaco o seguinte ponto:

(...) Que a Dra. *Pâmela* informou também que foi contratada para fazer apenas dois tipos de laudos, LIP e LTCAT; **Que na reunião a Dra. Pâmela informou que ela própria ira fazer as avaliações e encaminhar à Prefeitura; Que a Prefeitura iria encaminhar as avaliações para médico e engenheiro do trabalho;** Que ainda na reunião a Dra. *Pâmela* informou que independente de todos os membros da comissão dos ACS estarem presentes, ela iria iniciar as avaliações; Que em seguida o Secretário Municipal de Saúde Sr. *Mackenz Oliveira dos Santos* disse que não seria obrigatório a comissão participar das avaliações técnicas nas UBS (...) (g.n.)

O que serve para demonstrar que, além da patente **nulidade absoluta** da dispensa de licitação, já que não restou provada a exímia especialização (empresa criada há menos de 01 ano sendo agraciada com contratação direta para realizar laudo técnico onde haveria claro interesse do Poder Público municipal na redução da insalubridade), o laudo técnico apresenta, com a devida vênia, **vícios insanáveis** em sua formulação, o que prejudica sua comprovação científica e pouco atesta a qualidade de saúde dos profissionais, que deve ser oferecida aos agentes.

Não obstante, nesta mesma ocasião, e segundo o *Termo de Declarações* constante nos autos, a Dra. *Pâmela* aduziu que, pelos seus conhecimentos e experiência, **não havia nenhum grau de enquadramento de insalubridade para os ACS**. Logo após, a contratada teria visitado outras UBS para continuidade da elaboração dos laudos.



Todavia, em relação às justificativas da Municipalidade para ter desistido do procedimento licitatório na modalidade pregão, e operado a dispensa de licitação, esta comunicou que o a dispensa do certame é baseada na **discricionariedade cabível ao gestor**, *sem mitigar seu dever de tornar efetiva a subsunção de tais procedimentos aos preceitos e regras que informam, dentre outros, princípios da moralidade e economicidade.*

Não obstante, ambas as Leis de Licitações apresentam requisitos para a dispensa de licitação, não podendo a matéria, *in casu*, ser **reduzida a mera discricionariedade do gestor público.**

Além disso, pelo uso dos artifícios citados, a Municipalidade apresentou COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, configurando nítida violação da boa-fé objetiva e em face da proibição do *venire contra factum proprium*, já que revelou, conforme Ofício nº 313/2023, ter **clara ciência** da ordem principiológica que dela se espera, mas, pelos fatos que se pretende expor, violou completamente as prerrogativas do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe declarar que posteriormente poderá ser apurada a improbidade administrativa, na forma de **ilegalidade qualificada**, *em autos próprios*, vez que a ação de improbidade é repressiva, conforme a dicção do art. 17-D, da Lei nº 8.429/92:

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é **repressiva**, de **caráter sancionatório**, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, **e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas** e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente **e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.** (g.n.)

Nesse sentido, se ajuíza a presente Ação Civil Pública, em decorrência do dever administrativo de garantir um **procedimento licitatório imparcial, moral, e sobretudo, legal, e principiológico** sob a qual se aponta a **CAUSA** da presente Exordial, sendo indubitável que o *Parquet* insurge, no presente caso, para a defesa do patrimônio público, bem como para a defesa de interesses coletivos, na figura dos Agentes Comunitários de Saúde.

Desse modo, os efeitos da procedibilidade da presente Ação, inclusive em seu âmbito liminar, são **meras consequências da nulidade** do procedimento licitatório com dispensa de competição, já que, pelo que se pretende debruçar, a contratação direta se encontra eivada de **vícios insanáveis**, sendo assim, *não há possibilidade de convalidação.*

A *teoria dualista* que aponta para a distinção entre vícios sanáveis e insanáveis para fins de convalidação do ato administrativo foi consagrada no art. 55 da Lei 9.784/1999 que dispõe:



“Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público **nem prejuízo a terceiros**, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”. (g.n.)

A referida norma demonstra que, além dos vícios sanáveis, a convalidação pressupõe a inexistência de lesão ao interesse público, bem como a ausência de prejuízos a terceiros, **evidente, no caso em comento, o prejuízo restou comprovado**, já que o adicional de insalubridade deixou de ser pago desde de julho de 2023 aos agentes comunitários de saúde em decorrência de ato administrativo nulo, implicando num impacto mensal de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) para cada um dos 134 (cento e trinta e quatro) ACS de Tarauacá, correspondendo à **diferença** de pagamento em virtude da redução de 40% para 20% do referido adicional.

Sob a presente lógica, no exercício do *controle de juridicidade*, deve ser declarada pelo juízo a **NULIDADE ABSOLUTA da Dispensa de Licitação nº 09/2023**, diante a estrita vinculação da Administração Pública à Lei, e aos princípios administrativos constitucionais, não sendo evidenciada qualquer matéria de mérito sobre o aspecto discricionário administrativo.

Por fim, a despeito de ter sido delineada eventual improbidade administrativa no âmbito da Portaria inaugural, o Ministério Público decidiu **realizar, primeiramente, a tutela dos princípios administrativos** da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, face à urgência do caso a fim de minimizar eventuais impactos financeiros e orçamentários para o poder público municipal (fls.975/976).

E, após, realizar a apuração de eventual improbidade administrativa em autos próprios, conforme se infere da leitura atenta dos ditames do art.17-D, da Lei nº 8.429/92:

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é **repressiva**, de **caráter sancionatório**, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, **vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas** e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. (destacamos)

Em suma, ao final de tudo o *Parquet* constatou:

a) Necessidade de **CONTROLE DE JURIDICIDADE** da dispensa de licitação (por duas vezes) visando a contratação direta de empresa pelo Poder Público municipal a fim de proceder à elaboração **unilateral** de laudo de insalubridade, ao arrepio dos *princípios administrativos constitucionais* da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, e da eficiência, além de vulnerar



a segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé objetiva e transparência, e fazer tábula rasa do próprio art.72, inciso V⁹, da Lei nº 14.133/2021, sobretudo, pelo fato de a empresa ter sido criada há apenas cerca de 11 (onze) meses antes de ser agraciada com uma contratação direta pela Municipalidade;

b) **Situação de fato consolidada** ao longo de 20 (vinte) anos, onde não se pode combater uma eventual irregularidade pela ausência de laudo técnico (LTIP e LTCAT), praticando uma ilegalidade ainda maior, com a ampla violação de princípios, sobretudo, quando há perfeito enquadramento, *primo icto oculi*, ao risco biológico previsto expressamente pela NR 15, especialmente, em face do **risco indissociável** dos ACS com doenças infecto-contagiosas e à luz da nova tendência de crescimento de casos de Covid-19 no Estado do Acre, conforme dados oficiais da *Fiocruz*;

c) Se, por um lado, inexistente tecnicamente "direito adquirido a grau máximo de insalubridade", por outro lado, **o Poder Público municipal deve proceder com moralidade, transparência, e imparcialidade** na elaboração de laudos técnicos, não podendo adotar comportamentos contraditórios, sob pena de configuração do *venire contra factum proprium* sobretudo, após requisição do *Ministério Público* indicando a necessidade de perito judicial ou procedimento licitatório com ampla concorrência e transparência (sessão pública);

d) A existência de **nulidade absoluta** da dispensa de licitação, ocorrida por duas vezes, com indícios de alteração e/ou omissão da verdade pelo Poder Público municipal, com vícios insanáveis, e consequente **efeitos retroativos (ex tunc) para restabelecer o status quo ante**, qual seja: o pagamento de adicional de insalubridade no patamar de 40% a todos os Agentes Comunitários de Saúde de Tarauacá;

e) A ocorrência de paralelo com o caso da "viúva de Berlim", onde se reconheceu a **violação à segurança jurídica** e à **confiança legítima**, em situação na qual compromissos antes assumido pela Administração Pública foram *abruptamente suspensos*, especialmente, quando **não houve qualquer alteração fática** da situação de trabalho dos ACS em Tarauacá, que pudesse justificar eventual neutralização dos riscos biológicos, bem como houve a redução do valor de 40% do adicional de insalubridade, sem qualquer ampla defesa e contraditório, violando a própria *transparência* e *publicidade prévia*, com divulgação pela rede social da Prefeitura, no mesmo dia do pagamento aos servidores municipais;

f) Necessidade de concessão da tutela provisória de urgência satisfativa, a fim de **suspender os efeitos jurídicos** do contrato administrativo nº 049/2023, advindo da Dispensa de Licitação nº 09/2023, e, consequentemente, do laudo técnico dele advindo, em observância à tutela de

⁹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**; (...) (destacamos)



princípios administrativos constitucionais, bem como a fim de **evitar dano irreparável à verba de caráter alimentar**, além de evitar eventual colapso no orçamento público municipal que, posteriormente, em caso de demora e se houver decisão judicial favorável, restará praticamente impossibilitado de pagar eventuais retroativos à data inicial da redução (julho de 2023).

É a síntese do indispensável.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a ter autonomia e independência para agir de forma eficiente e dinâmica, tendo um valor fundamental dentro do Estado Democrático de Direito, posto que passou a ser defensor de valores supremos dentro do Estado.

Dentre suas atribuições, elenca a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 129 que são funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do **patrimônio público** e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**".

Destarte, a defesa do Estado de Direito, do Regime Democrático, da Ordem Jurídica, sem olvidar do patrimônio público e a **defesa da moralidade administrativa** constituem, com toda certeza, algumas das funções mais compatíveis com a finalidade institucional do Ministério Público.

A referida finalidade é aquela descrita no *caput* do art. 127 da Constituição Federal, repetida pelo *caput* do art. 10 da Lei 8625/93: "a defesa da **ordem jurídica**, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

A mesma previsão se extrai do art. 117, da **Constituição do Estado do Acre**, senão veja:

Art. 117. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**; (g.n).

Em simetria com a Norma Fundamental, a Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 25, inciso IV, alíneas 'a' e 'b') e a Lei Complementar Estadual n. 291/2014 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre, art. 42, inciso VI, também preveem a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, promovendo a **anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa** do Estado ou do Município, de suas administrações direta, indireta ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.



A Lei n. 7.347/1985, por meio das alterações introduzidas pela Lei n. 8.078/1990, passou a abranger a **defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo** (artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/1985), dentre os quais se insere a **defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa**, sendo indiscutível o caráter difuso do interesse que envolve tais objetos.

Em relação a presente lide, extrai-se do artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985, que o Ministério Público tem legitimidade para propositura de ação civil pública.

Como se pode notar, os direitos coletivos são similares aos interesses difusos quanto ao seu objeto, que é indivisível, mas seus **titulares são grupos, classes ou categorias** de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas entre si por uma relação jurídica base, *in casu*, os **agentes comunitários de saúde**.

Os direitos coletivos podem ser defendidos em juízo por meio de ação civil pública ou coletiva, por um dos legitimados autorizados por lei, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal, os municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações e as associações civis.

Desse modo, importante salientar que o Ministério Público, sensível à causa, por envolver direitos consolidados de todos os servidores públicos municipais que fazem jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sindicalizados ou não, ingressa com tal ação, principalmente, sob o pálio da tutela dos **princípios administrativos constitucionais** (art.37, *caput*, da Carta Magna).

À luz do exposto, a legitimidade do Ministério Público para promover a defesa de interesses coletivos neste caso é **indeclinável**, conforme os dispositivos estabelecidos nos artigos 81, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal 8.078/90, bem como nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República, sendo que eventuais **efeitos patrimoniais** da ação configuram apenas reflexo automático de eventual nulidade absoluta com efeitos retroativos (*ex tunc*).

3. DO PRESENTE INTERESSE NA TUTELA PRETENDIDA

Pois bem, desde a redução do adicional de insalubridade, circulando atualmente em 20% para os os agentes comunitários de saúde, na forma dos laudos técnicos apresentados, uma **série de mandados de segurança coletivos foram impetrados, em efeito “cascata”**, no Poder Judiciário.

Nesse passo, os referidos mandados de segurança com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face às autoridades coatoras *Prefeita*



Municipal Maria Lucinéia e Secretário Municipal de Administração André Aguiar, diante de suposto **direito líquido e certo** ao adicional de insalubridade em grau máximo, tiveram todos os pedido de tutela de urgência **NEGADOS** pelo Juízo da Vara Cível de Tarauacá, cito, por oportuno, até o momento, **07 (sete) Mandados de Segurança Coletivos** sobre a demanda:

- a) Mandado de Segurança nº 0701151-11.2023.8.01.0014;
- b) Mandado de Segurança nº 0700929-43.2023.8.01.0014;
- c) Mandado de Segurança nº 0700925-06.2023.8.01.0014;
- d) Mandado de Segurança nº 0700922-51.2023.8.01.0014;
- e) Mandado de Segurança nº 0700913-89.2023.8.01.0014;
- f) Mandado de Segurança nº 0700908-67.2023.8.01.0014;
- g) Mandado de Segurança nº 0701383-23.2023.8.01.0014

Inclui-se nas citadas petições iniciais que os servidores públicos foram **surpreendidos** com a diminuição do adicional, já que o conhecimento dos fatos veio com o próprio pagamento, sem ampla defesa e sem contraditório, e sem qualquer chance de apresentar provas e/ou documentos. Inclusive, na mesma data, a Prefeitura Municipal de Tarauacá divulgou nota de esclarecimento, salientando da redução da **verba alimentar**.

Destarte, cabe ao Ministério Público a legitimidade e o interesse em realizar a **tutela dos princípios administrativos constitucionais**, a fim de reconhecer a NULIDADE ABSOLUTA da Dispensa de Licitação nº 09/2023, que deu origem à redução da insalubridade dos ACS, devendo operar os seus efeitos retroativos.

4. DA NULIDADE ABSOLUTA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS E RESTABELECIMENTO AO STATUS QUO ANTE

Se, por um lado, não há que se falar tecnicamente em direito líquido e certo a grau **MÁXIMO** a insalubridade; por outro lado, em caso de sua redução, a Municipalidade deve guardar a necessária equidistância, o respeito aos princípios e imparcialidade em relação à empresa contratada, a qual, aliás, **SEQUER** havia participado de licitações anteriores.

Inclusive, reitera-se que a Prefeitura Municipal, de forma contraditória, afirmou que é seu dever o respeito aos princípios e aos procedimentos necessários no que se refere ao estabelecimento do adicional de insalubridade, sendo que a própria dispensa de licitação, de forma paradoxal e pelos motivos que se expõe, demonstrou a pretensa violação de princípios.

Tal como apontado **EXPRESSAMENTE** pelo *Parquet* no



âmbito de Portaria inaugural, a qual, inclusive, já havia motivado uma **RESCISÃO** de dispensa de licitação anteriormente.

Nessa ambiência, muito embora a lei em si **FACULTE**, nestas hipóteses, a dispensa de licitação, *nenhum ato da Administração Pública municipal pode descuidar da observância dos princípios administrativos constitucionais*.

Ademais, se, por um lado, a norma municipal seja de eficácia **LIMITADA**, há de se ressaltar que o Município efetuou o pagamento do referido adicional em grau máximo, por quase 20 (vinte) anos.

Decorreria então que, por quase 20 (vinte) anos, o Município violou a legalidade? **Evidentemente, não!**

Em verdade, o que houve, e isso está nos autos, foi uma **vontade deliberada** por parte da Municipalidade em reduzir o aludido adicional de insalubridade e, com todas as *vênias* de estilo, violando a *imparcialidade* e a *moralidade*, haja vista que a empresa foi **ESCOLHIDA** pela Prefeitura, sob as escusas do art. 75, inciso II da Nova Lei de Licitações, quando sequer foram fornecidos os EPs aos Agentes Comunitários de Saúde, ou sem qualquer prova da efetiva especialização da empresa contratada, não havendo fator preponderante que **demonstrasse a inviabilidade de competição**.

Cabe declarar, em derradeiro, que a partir do deferimento dos pedidos ministeriais pelo juízo, há que se falar como resultado consequente o **restabelecimento do status quo ante**, já que diante da declaração de nulidade do ato administrativo discutido no caso em tela, ocorrerá a sucessiva eficácia *EX TUNC*, com **efeitos retroativos ao mês de julho de 2023**, diante da impossibilidade de convalidação do ato narrado.

Nesse ínterim, deverão ser pagos, de forma retroativa, a **TODOS** os agentes comunitários de saúde, o valor reprimido em decorrência da DIFERENÇA para o novo adicional de insalubridade aplicado pela municipalidade, referente aos meses de julho até novembro, e que violou a segurança jurídica, a imparcialidade, a moralidade, a transparência, a publicidade e a boa-fé objetiva.

Com efeito, conforme determina a Lei nº 8.666/93, em seu art. 59, a declaração de nulidade do contrato administrativo **opera retroativamente** impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, **além de desconstituir os já produzidos**.

Disso se entende que a declaração de nulidade possui efeito *ex tunc*, ou seja, retroage ao vício que enseja sua decretação, sendo permitido ao particular a competente indenização pela execução do contrato até o momento em que este venha a ser declarado nulo e, ainda, que esta indenização não afasta eventuais responsabilidades do administrador público e/ou do particular



por eventuais violações às normas não observadas, como, *in casu*, **casos de improbidade administrativa**.

Neste ponto, é pertinente lembrar a aplicabilidade, no âmbito das relações de Direito Público e Privado, a incidência do brocardo jurídico "*nemo potest venire contra factum proprium*", pelo qual temos a proibição do comportamento contraditório nas relações obrigacionais com a administração pública, como já reconhecido pelo STJ. É sobre a presente lógica que se apara a presente discussão, já que o Município pagou, em grau máximo, o adicional de insalubridade e repentinamente, **DECIDIU**, de forma arbitrária, não pagar.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*). (...) 13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. (...) (REsp 1143216/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010)

5. DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS CONSTITUCIONAIS E DO NECESSÁRIO CONTROLE DE JURIDICIDADE

Iniludível que, em razão dos fatos descritos de forma detalhada nesta Exordial, os Requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, consubstanciados em violação de princípios constitucionais, incidindo, pois, no *caput* do art. 12 da Lei n. 8.429/92 e nas sanções descritas no art. 12, inciso III, da referida lei, senão vejamos!

Conforme entendimento doutrinário¹⁰ a probidade administrativa, considerada uma forma de moralidade administrativa, consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.

Cita-se, nesse sentido, o art. 37, *caput*, da CF:

¹⁰ Marcelo Caetano apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...).

Com o escopo de conferir densidade normativa ao indigitado preceito constitucional, foi editada a Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Sendo assim, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável, para a sua caracterização, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Portanto, não é qualquer ilegalidade ou ofensa à moralidade que se ampara na tutela da improbidade administrativa, **mas apenas aquela que se pratica em ofensa ao dever de "honestidade"**, do qual é inerente o conceito de "probidade administrativa", consoante esclarece José Afonso da Silva¹¹:

"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o Improbo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, **sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queria favorecer**. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma **imoralidade qualificada**. A improbidade é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem improbo ou a outrem"

Pois bem!

Dispõe o art. 11, *caput*, da Lei n. 9.429/92 que "constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de *honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*".

Nesse passo, cabe citar as palavras de *Bandeira de Mello*¹²:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou

¹¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 29 Ed. São Paulo Malheiros, 2007.

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 959.



inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nessa ótica, versando sobre o **princípio da JURIDICIDADE** tem-se as palavras de *Rafael Oliveira*¹³:

Ademais, com a *crise da concepção liberal do princípio da legalidade* e o advento do Pós-positivismo, a atuação administrativa deve ser pautada **não apenas pelo cumprimento da lei, mas também pelo respeito aos princípios constitucionais**, com o objetivo de efetivar os direitos fundamentais.

Corroborando, o próprio *Rafael Oliveira*¹⁴ escreve a respeito da relevância dos princípios no exercício da atividade administrativa, elevando a sua importância:

(...) a constitucionalização do Direito Administrativo acarreta o reconhecimento da normatividade primária dos princípios constitucionais (princípio da juridicidade) e a centralidade dos direitos fundamentais, com a redefinição da ideia de supremacia do interesse público sobre o privado; a **superação da concepção liberal do princípio da legalidade como vinculação positiva do administrador à lei e a consagração da vinculação direta à Constituição**; a possibilidade de controle judicial da discricionariedade a partir dos princípios constitucionais (...)

Com fulcro em todos os elementos juntados na presente Exordial, bem como os demais apresentados em anexo, fica claro que a Prefeita Municipal *Maria Lucinéia* e o Secretário Municipal de Saúde *Mackenz* **violaram os princípios constitucionais administrativos** na consecução no exercício de suas atividades profissionais.

Dessa maneira, sendo cabal que a administradora pública tinha plena **ciência** dos instrumentos licitatórios adequados, mas decidiu por não seguir a conduta principiológica esperada, fato que é contrário à probidade administrativa, **resta, inteiramente demonstrado que as partes Rés** podem incorrer em modalidade DOLOSA de improbidade administrativa, já que o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil, e por meio do mecanismo de apuração, informou à Municipalidade, por **reiteradas vezes**, o procedimento legal e probo para o estabelecimento de laudo técnico.

Inclusive, sendo desatendido, e até certo ponto, ludibriado pela própria Municipalidade, já que após o *Parquet* ter indicado que a primeira

¹³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. – 10. ed., rev., atual. e reform. – Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 132.

¹⁴ Op. cit., p.90.



dispensa de licitação (datada de 29 de novembro de 2022.) configurava violação de princípios, a Gestora Municipal resolveu refazer o procedimento.

Porém, posteriormente, a Prefeita resolveu dispensar novamente a licitação, demonstrando que, durante a segunda dispensa, tinha completa convicção da violação dos princípios de moralidade e impessoalidade.

Sob tal prisma, cita-se, sobretudo, a majestosa jurisprudência do STF, recentemente julgada pela 2ª Turma, em Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 1.408.102 SP, em 03 de maio de 2023, na qual, o Pretório Excelso reconhece o **dolo genérico** e mantém condenação por ato de improbidade administrativa, acatando a possibilidade mesmo após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

Nesses termos, subscreve-se, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 16.01.2023. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA PELA INSTÂNCIA A QUO. TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 AOS PREFEITOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, §1º, CPC, E 317, § 1º, do RISTF.**

(...)

5. No que tange à questão da aplicação, ao caso concreto, das alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/2021, especialmente no que diz respeito à presença do elemento subjetivo dolo, **observa-se que o acórdão recorrido foi expresso ao consignar a presença de dolo na prática da infração.**

6. Dessa forma, a Corte de origem decidiu a questão dos autos em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que, **para a configuração do ato de improbidade administrativa, é necessária a presença do elemento subjetivo dolo.** (...) (destacamos)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, já pontuou que, diante da impossibilidade de se adentrar no campo da psique do agente à época da prática do ato tipificado como ímprobo, **deve-se aferir o dolo com base nas circunstâncias periféricas do caso concreto**, tais quais o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida (STJ, 1a T., REsp n. 827.445/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 2/2/2010, DJ de 8/3/2010).

A decisão expede, sob os conhecimentos de *Maria Sylvia*



Zanella Di Pietro, que mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso **verificar se houve consequências danosas ao patrimônio público** e se houve culpa ou dolo, a mínima má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto, que nesse caso pode ser identificado perda de 20% do equivalente ao adicional de insalubridade, sendo dividido à metade.

Afinal, *data vênia*, destaca-se não se pode penetrar a *psique* do agente à época da sua prática ímproba, a fim de saber suas intenções verdadeiras, pelo conjunto fático-probatório, existente nas circunstâncias periféricas do caso, é possível aferir o dolo da questão¹⁵.

5.1. IMPESSOALIDADE

Descreve *Dirley da Cunha Júnior*, como decorrência do princípio da impessoalidade:

Que a atuação *impessoal* da Administração Pública é imperativo que funciona como uma via de mão dupla, pois se aplica em relação ao administrado e ao administrador. Assim, de referência ao administrado, a atividade administrativa deve ser necessariamente uma atividade destinada a satisfazer a todos, de sorte que a Administração Pública não pode atuar de forma a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento; **já respeitante ao administrador, a atividade da Administração Pública é imputada à pessoa jurídica, jamais à pessoa física dos gestores públicos.** Isso quer dizer que este princípio também **significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis, não ao agente que os pratica, mas sim ao órgão ou entidade da Administração Pública**, em nome dos quais o agente atua. (...) Com isso, busca-se evitar que gestores públicos se utilizem da estrutura da Administração Pública para promoção pessoal (g.n.)¹⁶

No presente aspecto, a **dispensa de licitação** (por duas vezes) é a maior prova da violação ao *princípio da impessoalidade*, já que, conforme também se preceitua, a impessoalidade pode ser entendida como o objetivo de manter a igualdade no tratamento de todos os indivíduos que compõem a sociedade, a contratação direta exclui a possibilidade de competição entre os licitantes no certame, inclusive, no que se refere às pessoas jurídicas.

Eis que os demais indícios também indicam uma pretensa vontade deliberada da Administração Pública **em selecionar** a contratada, haja vista que durante a elaboração dos laudos técnicos a própria Advogada *Pâmela Ferreira da Silva* se deslocou pelo Município, segundo informações de testemunhas ouvidas nos autos, *em veículo da Prefeitura e com motorista da Secretaria*.

¹⁵ STJ, 1a T., REsp n. 827.445/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 2/2/2010, DJ de 8/3/2010.

¹⁶ CUNHA, Dirley. Curso de Direito Administrativo, Ed. 14. Editora JusPodivm, Salvador, 2015.



Todos os fatos supracitados violam as disposições previstas pelos princípios administrativos constitucionais, e **infringem a equidistância** que deveria pautar as contratações realizadas pela Gestora Municipal, visando afastar a afetação do objeto da contratação direta às intenções discricionárias da Prefeitura Municipal, sobretudo, quando a empresa agraciada com CONTRATAÇÃO DIRETA contava com **apenas 11 (onze) meses de abertura**, o que, data vênia, não é suficiente para comprovar a exímia especialização.

Sob tal prisma, tem-se a violação do próprio art.72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;** (...) (g.n.)

Sem contar, obviamente, que a Prefeitura de Tarauacá já havia declarado anteriormente, inclusive, em reunião com os próprios ACS, a intenção de reduzir a insalubridade. Por conseguinte, realizar uma dispensa de licitação neste caso, *equivaleria*, a meu ver, a **permitir que a própria parte escolhesse livremente o perito** para produzir um laudo de forma unilateral, e que resolveria a lide.

5.2 MORALIDADE

Em geral, sabe-se que em matéria de licitação, infelizmente, são frequentes os conluíus entre os licitantes, o que caracteriza ofensa ao referido princípio a **dispensa de licitação POR DUAS VEZES** no caso em tela, mesmo após o *Parquet* ter despachado cientificando o Poder Público municipal acerca da instauração do procedimento, bem como das alternativas possíveis:

a) Procedimento licitatório com ampla concorrência, garantindo-se a publicidade bem como o controle da transparência, em **sessão pública**, visando garantir a imparcialidade da empresa eventualmente contratada, bem como o *accountability*;

b) Pedido de nomeação de **perito judicial**, podendo ser médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Apenas destacando, por exemplo, que o pregão é uma *modalidade de licitação* destinada exclusivamente à aquisição ou à contratação de bens e serviços comuns de qualquer valor estimado.

Por meio de propostas e lances sucessivos, a disputa do fornecimento acontece **em meio a uma SESSÃO PÚBLICA** que pode ser presencial (encontro dos participantes para disputa) ou eletrônica (em sala virtual,



pela *internet*, por meio de sistemas de governo ou programas particulares).

Destarte, a **transparência** e o **controle social** são princípios atribuídos ao pregão. Aberta a todo o tipo de público, os interessados podem acompanhar o processo em curso, os valores referentes aos lances, a duração da disputa e o vencedor.

Nesse sentido, ainda que a Municipalidade alegue que obedeceu *estritamente a lei*, a conduta da Gestora municipal ainda pode estar eivada de **IMORALIDADE**, na medida em que dispensou procedimento licitatório com o objetivo de contratar empresa de forma pré-intencionada.

Define *Dirley da Cunha*, como o princípio da moralidade¹⁷:

Um conjunto de valores éticos que fixam um padrão de conduta que deve ser necessariamente observado pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública, de modo a impor que estes agentes atuem no desempenho de suas funções com retidão de caráter, decência, lealdade, decoro e boa-fé.

Enfim, esse princípio determina o emprego da ética, da honestidade, da retidão, da probidade, da boa-fé e da lealdade com as instituições administrativas e políticas no exercício da atividade administrativa. Violá-lo macula o senso comum.

Dessa forma, para *Dirley da Cunha Júnior*, a moral administrativa é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, **mesmo que discricionário**. Ela deve ser observada não apenas pelos administradores, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.

Segundo *Di Pietro, apud Dirley*, haverá ofensa ao princípio em exame “sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração pública ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, **embora em consonância com a lei, ofende a moral**, os bons costumes, as regras de boa administração, **os princípios de justiça e de equidade, ou a ideia comum de honestidade**. (destacamos).¹⁸

Por conseguinte, a Gestora Municipal *Maria Lucinéia* advertiu ao Ministério Público que iria realizar Procedimento Licitatório na modalidade pregão, conforme às fls. 40/41 do Inquérito Civil citado, mas posteriormente houve um comportamento contraditório por parte da Administração Pública municipal, violando assim a boa-fé objetiva e, inclusive, ***em tese, omitindo a verdade*** sobre fato juridicamente relevante, o que pode configurar crime, na esteira do art.299 do Código Penal, *in verbis*:

¹⁷ CUNHA, Dirley. Curso de Direito Administrativo, Ed. 14. Editora JusPodivm, Salvador, 2015.

¹⁸ *Op.cit.*, p.152



Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa **ou diversa da que devia ser escrita**, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - **reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público**, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (g.f.)

Eis que a Gestora municipal inseriu declaração diversa da que devia ser escrita, na medida em que encaminhou ao *Parquet* a informação de que a contratação de empresa especializada em segurança do trabalho se daria por meio de "**Processo de Pregão em andamento**" para a contratação de empresa especializada em segurança do trabalho (OF/EXP/PMT/GAB/Nº 013/2022), quando, ao revés, sua vontade incipiente seria realizar **nova dispensa de licitação**, ocultando a informação do *Parquet* para empecer mecanismos fiscalizatórios, sendo um evidente indicativo de imoralidade.

Diante disso, escreve *Rafael Oliveira*¹⁹ que:

A proteção da confiança do administrado por meio da exigência de atuação leal e coerente do Estado ocorre, ainda, a partir da teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*), que é aplicável, modernamente, ao Direito Administrativo. A teoria dos atos próprios, no campo do Direito Administrativo, tem por objetivo principal **evitar atuações contraditórias e desleais nas relações jurídico-administrativas, com violação aos princípios da proteção da confiança legítima e da boa-fé.**

Inclusive, o *Jornal dos Agentes de Saúde do Brasil* (JABS)²⁰ publicou matéria tratando do presente objeto, destacando a sua *repercussão nacional*, da qual se destaca os seguintes trechos:

Na manhã de quarta-feira da semana passada (24), os agentes comunitários da Saúde da cidade de Tarauacá (AC) decidiram **realizar um protesto** em frente à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Saúde, apesar da ocorrência de muita chuva.

Revoltados com a situação, os agentes procuraram a ajuda do Ministério Público para evitar a **redução irregular e anticonstitucional** dos valores relacionados ao pagamento da insalubridade, cujo valor pago pela gestão era de 40%.

Os agentes de saúde se manifestaram vestidos de preto, sinalizando a indignação **em face da arbitrariedade cometida pela atual gestão de Tarauacá.** (...)

¹⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. – 10. ed., rev., atual. e reform. – Rio de Janeiro: Método, 2022, p.158.

²⁰ Disponível em: <https://www.jasb.com.br/2023/05/prefeitura.html?m=1>

Tem direito a 40% de insalubridade aqueles que estão expostos a graves agentes causadores de doenças. **Há duas formas** de saber se a sua profissão se encaixa nesse requisito: **a lista da relação de atividades consideradas insalubres (NR-15 e seus anexos) e a perícia técnica.** (g.n.)

Nesse prisma, faz-se necessário destacar o registro da foto em que os Agentes Comunitários de Saúde, mesmo debaixo de muita chuva, protestaram e se indignaram em frente à Prefeitura de Tarauacá:



Destarte, para além de causar um abarrotamento do Poder Judiciário com impetrações sucessivas de Mandados de Segurança Coletivos, conforme advertido, a matéria contou com **repercussão nacional**, inclusive, indo de encontro aos próprios anseios do Poder legislativo federal, consubstanciado no PL nº 1336/2022.

O Projeto de Lei 1336/22 determina que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias terão **direito a adicional de insalubridade EM GRAU MÁXIMO**, calculado sobre os vencimentos. O texto em análise na Câmara dos Deputados insere o dispositivo na Lei 11.350/16, que regulamenta as carreiras.

Segundo o autor, deputado *Valtenir Pereira* (MDB-MT)²¹, a proposta regulamenta o direito a fim de prever um adicional de insalubridade de 40% sobre os salários.

²¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/883459-proposta-estabelece-adicional-de-insalubridade-nos-salarios-de-agentes-comunitarios-de-saude/>



Analisando detidamente o referido Projeto de Lei, entendo por bem citar o seguinte trecho da Justificação:

(...) Nessa linha, esses profissionais da saúde (ACS e ACE), pelas condições do ambiente de trabalho a que são submetidos diariamente, estão **permanentemente** expostos a agentes agressivos às suas saúdes, pois *trabalham de sol a sol e, cotidianamente, se expõe ao forte calor, à chuva. Sobem morros, descem ladeiras e ainda inalam poeira pelas ruas que percorrem.* São vítimas de ataques e das mordidas de cachorro, que geram lesões inflamatórias e infecciosas, e ainda desenvolvem câncer de pele.

Ademais, esses agentes ainda **têm contato constante com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas**, (...), circulam em ambientes com a presença de vetores e hospedeiros que propagam e transmitem doenças. Circunstâncias essas que, pela intensa exposição, vão deteriorando, degradando e comprometendo as suas condições de saúde ao longo do tempo, reduzindo por demais a capacidade laboral e afetando o bem-estar.

É importante ressaltar um *grande contra senso* presente em desfavor desse **verdadeiro exército que luta diariamente em prol da saúde do cidadão brasileiro**, qual seja: os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias **saem de suas casas para cuidar da saúde da população e acabam ficando doentes**, em decorrência da exposição diuturna a agentes nocivos a saúde a que são submetidos.

Não podemos nos esquecer do **quadro pandêmico pelo qual ainda passa o país**, diante do qual, embora tenha havido expressivas recomendações de isolamento social como forma de evitar a contaminação pelo Covid-19, esse exército **colocou (e continua colocando) em risco a própria vida em prol da vida de milhares de pessoas** que, diariamente, precisam de amparo e cuidados relativos à saúde. (...) (destacamos).

5.3. SEGURANÇA JURÍDICA À LUZ DA VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO CONFORME O STJ

Dessa maneira, no mês de julho de 2023, as autoridades municipais praticaram a redução do adicional de insalubridade do grau máximo (40%), conforme prevê a NR15 (Atividades e Operações Insalubres), para o grau médio (20%), de **TODOS** os agentes comunitários de saúde, sem ampla defesa, sem contraditório, e violando a própria segurança jurídica.

Todavia, o art.2º, da Lei nº 9.784/99, aplicável a toda Administração Pública, estabelece:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório, segurança jurídica**, interesse público e eficiência. (g.n.)

Destaca-se, a nota de esclarecimento abaixo, publicada na **rede social** da Prefeitura Municipal, no dia 26 de julho de 2023, mesmo dia em que saiu o pagamento dos servidores municipais.

Portanto, constata-se o tamanho da violação da *publicidade, da transparência e do princípio da confiança legítima*: ao final do mês em que já houve a redução do pagamento do adicional a todos os agentes comunitários de saúde, que foram **abruptamente surpreendidos**, sem qualquer possibilidade de programação para pagamentos de contas e/ou financiamentos, inclusive, com **descontos em contracheque**:



**NOTA DE
ESCLARECIMENTO**

A Prefeitura de Tarauacá vem, por meio desta nota, informar que foram finalizados os estudos para elaboração dos laudos técnicos de insalubridade e periculosidade (LTIP) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tarauacá-AC, conforme as Normas Regulamentadoras específicas (NR-15 e NR-16), que determinam quais atividades são consideradas insalubres e perigosas, e em que grau.

A partir deste mês, os valores recebidos a título de insalubridade e periculosidade serão ajustados de acordo com os percentuais estabelecidos nos laudos técnicos.

É importante destacar que não cabe à atual gestão estabelecer os critérios e percentuais a serem recebidos por cada servidor. Por isso, foram realizados estudos técnicos para regularizar a caracterização da insalubridade (e periculosidade) por meio de laudo pericial, documento obrigatório em todos os ambientes e atividades que possam apresentar riscos à saúde dos trabalhadores.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade são previstos tanto pela Constituição quanto por regulamentações infraconstitucionais. No entanto, o recebimento desses adicionais pelos servidores está condicionado ao cumprimento de diversos requisitos legais. Portanto, saber se o trabalhador se enquadra nas situações previstas nas normas regulamentadoras e, conseqüentemente, tem direito aos adicionais, é uma questão técnica a ser avaliada por um Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, queremos reafirmar o compromisso desta Gestão com os direitos de todos os servidores municipais. Temos trabalhado incansavelmente para promover melhorias salariais e melhores condições de trabalho para todos.

Nesse sentido, informamos aos servidores da Administração Municipal e da saúde que o valor do vale-alimentação será reajustado a partir deste mês, passando de R\$ 300,00 para R\$ 500,00. Essa medida visa valorizar o importante trabalho realizado por todos os servidores.

Contamos com a compreensão e apoio de todos para continuarmos avançando em prol dos direitos e melhorias para os servidores municipais.

Atenciosamente,
André Aguiar,
Secretário de Administração



tarauaca.ac.gov.br

Imagem 01 - Publicada em 26 de julho de 2023



Cabe ainda nos atentar se o **transcurso de tempo**, ainda que vultoso, seria suficiente para a garantia do Direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo, conforme se definirá no tópico 05 da presente Ação Civil.

De todo modo, neste momento, ao ver do *Parquet*, não resiste a tese de direito líquido e certo, conforme a previsão da Exordial do mandado de segurança nº 0701151-11.2023.8.01.0014, ao adicional de insalubridade em grau máximo, já que a previsão constitucional ressalva a existência do direito, mas **não estabelece seu grau, sendo os fatores definidos pela NR15**.

Todavia, sob as prerrogativas constitucionais que o Ministério Público deve exercer, guia-se a presente Ação, além do seu caráter social, à luz da tutela dos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, no que se refere à **segurança jurídica** e o efetivo respeito à legalidade, tem-se o enxerto de *Rafael Oliveira*²²:

A noção de **proteção da confiança legítima** aparece como uma reação à utilização abusiva de normas jurídicas e de atos administrativos que **surpreendam bruscamente os seus destinatários**. O princípio da confiança legítima nasce e desenvolve-se na Alemanha após a II Guerra Mundial, notadamente a partir da jurisprudência dos tribunais. Atrelado ao princípio da segurança jurídica (*Rechtssicherheit*), o princípio da confiança legítima (*Vertrauensschutz*) foi consagrado inicialmente no célebre caso da “Viúva de Berlim”, julgado pelo Superior Tribunal Administrativo de Berlim em 14 de novembro de 1956.

O princípio da segurança jurídica, em virtude de sua amplitude, inclui na sua concepção a confiança legítima e a boa-fé, com fundamento constitucional implícito na cláusula do Estado Democrático de Direito (art. 1.º da CRFB) e na **proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada** (art. 5.º, XXXVI, da CRFB). (g.n.)

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a incidência do *nemo potest venire contra factum proprium* à Administração Pública²³, merecendo traslado o voto do Ministro relator Adhemar Maciel:

Ora, pelo que se apreende do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou – a meu ver, acertadamente – o princípio de que *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa) (...)

²² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. – 10. ed., rev., atual. e reform. – Rio de Janeiro: Método, 2022, p.155/156.

²³ Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-venire-contra-factum-proprium-no-direito-administrativo-repress%C3%A3o-ao-comportamento-contra>



Realmente, não pode a Fazenda Pública, **décadas após** a venda do imóvel realizada por funcionário de alto escalão em nome da Administração, vir a juízo pleitear a nulidade dos títulos.

Ora, **se há mácula no título, essa foi causada pelo próprio poder público, o qual não pode invocar o suposto equívoco** do seu secretário de Estado, para prejudicar aquele que legitimamente adquiriu a propriedade, pagando para tanto. Em suma, Senhor Presidente, se o suposto equívoco no título da propriedade foi causado pela própria Administração, não há que se alegar o vício com o escopo de prejudicar aquele que, de boa-fé, pagou o preço para fins de aquisição. (...)

Nota-se, portanto, que a prática revela a grande utilidade do *venire contra factum proprium* na solução de conflitos em todos os ramos da Ciência Jurídica. Na esfera do Direito Administrativo, verifica-se um aspecto ainda mais atraente, uma vez que se venha entender que citado instituto se presta à concretização do princípio da *segurança jurídica*.

É possível antecipar, como na sequência se terá a oportunidade de verificar, que o aforismo em estudo nada mais representa senão a derivação de máximas como a certeza e a estabilidade mínima que se esperam do ordenamento.

Os professores *Luiz Carlos Figueira de Melo* e *Anderson Rosa Vaz*, ao tratarem da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito, invocam a doutrina segundo a qual somente a certeza jurídica seria capaz de proteger a **confiança do cidadão**, concluindo:

O conceito de segurança jurídica assume, assim, noção de certeza jurídica. **A vida requer estabilidade, o que somente será possível se se eliminar do sistema a possibilidade de improvisação por parte, principalmente, do detentor do poder.** (...)

Por sua vez, *Hely Lopes Meirelles*, a fim de demonstrar a relevância do princípio da segurança jurídica, o confronta com o ato nulo, ensinando:

No Direito Público não constitui uma excrescência ou aberração admitir-se a sanatória ou o convalhecimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela **omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo**, consolidou nos destinatários a crença firme da legitimidade do ato.

Alterar esse estado de coisas, sobre o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mau maior do que preservar o *statu quo*. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, **este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material.** (g.n.)



Mais uma vez, *Raquel Melo Urbano de Carvalho*, imprime a tônica da matéria, refletindo:

Especificamente no Direito Administrativo, o exame eminentemente doutrinário e, no Brasil, ainda incipiente sobre o tema, invoca como justificativa à proteção da boa-fé na seara pública a impossibilidade de o Estado violar a confiança que a própria presunção de legitimidade dos atos administrativos traz, agindo *contra factum proprium*.

Não há dúvida que a confiança que os cidadãos têm nas ações estatais, decorrentes do seu presumido acerto do ponto de vista fático e jurídico, justifica sejam os mesmos protegidos do automatismo na incidência do ordenamento jurídico.

Não se pode admitir um comportamento público que crie expectativas e que, posteriormente, frustre, de modo desarrazoado, o estado de confiança decorrente até mesmo da presunção de legitimidade reconhecida ao Estado. (destacamos)

Ainda que segundo citada autora a matéria em questão se desenvolva de forma incipiente em nossa realidade, é fato que sua essência – a boa-fé - já se faz presente no âmbito do Direito Administrativo, servindo como referência a lição do mestre *Celso Antônio Bandeira de Mello*, nas seguintes linhas:

O que é, pois, agir de boa fé?

É agir sem malícia, sem intenção de fraudar a outrem. É atuar na suposição de que a conduta tomada é correta, é permitida ou devida nas circunstâncias em que ocorre. É, então, o oposto da atuação de má fé, a qual se caracteriza como o **comportamento consciente e deliberado produzido com o intento de captar uma vantagem indevida (que pode ou não ser ilícita) ou de causar a alguém um detrimento**, um gravame, um prejuízo, injustos. (...)

Não há como ignorar, diante de toda a matéria posta à reflexão, que, na medida em que se reduz a verticalidade nas relações entre o Poder Público e o cidadão, bem como se experimenta um incremento nas relações de coordenação entre os mesmos, por certo verificar um crescimento no campo de incidência da boa-fé.

É possível notar, finalmente, neste concatenar de ideias, que o *venire contra factum proprium* dentro da esfera do Direito Administrativo se mostra uma variante, uma terminologia a mais na busca pela realização dos primados da boa-fé e da segurança jurídica nas relações Administração – Administrados.

Por sua vez, no âmbito do **REsp nº 141.879, rel. Min. Ruy Rosado, j. em 17.03.1998, o STJ** decidiu que: "A teoria dos atos próprios impede



que a Administração Pública retorne sobre os próprios passos, prejudicando os terceiros que confiaram na regularidade do seu procedimento", sendo que o voto do Relator destacou:

"Sabe-se que o princípio da boa-fé deve ser atendido também pela Administração Pública, e **até com mais razão por ela**, e o seu comportamento nas relações com os cidadãos pode ser controlado pela teoria dos atos próprios, que **não lhe permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadão confiaram**" (g.n.)

5.3.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA: UM PARALELO COM O CASO DA "VIÚVA DE BERLIM"

Em tempos de crise nacional, os rumos das relações, sociais e jurídicas, têm se tornados incertos. Compromissos antes assumidos pela Administração Pública, seja com as empresas ou com os cidadãos, são **abruptamente suspensos e planos são desconstituídos** por força de contingências políticas e econômicas.

Muito comum que novas decisões acabem sendo tomadas administrativamente, **cortando adicionais de servidores**, alterando jornadas de trabalho, extinguindo expedientes e desconstituindo relações jurídicas.

Todavia, **o futuro não pode ser assim tão incerto** no plano dos direitos, mesmo porque não vivemos mais num Estado déspota onde a vontade de um particular faz as leis e seu arbítrio o comportamento estatal.

A expressão que consagra esse despotismo – *L'État c'est moi* (O Estado sou eu) – famosa fala do Rei francês Luis XIV – **não prevalece mais** num Estado Democrático de Direito, onde as atitudes de um Estado representam a vontade formalizada de um povo simbolizado por seus representantes democraticamente eleitos.

O Brasil, como jovem República Democrática, tem muito que aprender com outros países democraticamente mais experientes, inclusive no campo jurídico. Talvez por isso valha a pena trazer um ensinamento vindo da *Alemanha de 1956*, quando o caso de uma viúva naquele país trouxe um precedente jurídico que **mudou a forma de pensar** da Administração Pública.

Vamos ao caso²⁴: a dita senhora, residente da banda Oriental da Alemanha, foi advertida pela Administração Pública do lado Ocidental alemão que era beneficiária de um *direito à pensão decorrente do falecimento* de seu marido. Muito grata, a viúva se dirigiu ao lado Ocidental a fim de formalizar o recebimento de sua pensão, por lá passando a residir.

Certa feita, entretanto, após muitos anos, a mesma administração que lhe deferira os benefícios reviu o procedimento adotado e, então, chegou a conclusão de que o citado benefício havia sido dado de modo ilegal, razão pela qual sua *anulação* era imponível.

²⁴ Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-teoria-da-viuvade-berlim-em-terra-tupiniquim/>



O caso chegou à máxima instância decisória administrativa da Alemanha – o Tribunal Administrativo Superior de Berlim – que **decidiu manter o benefício, mesmo que suas raízes tivessem sido reconhecidamente ilegais.**

A razão invocada foi muito mais do que a lei, mas o respeito à CONFIANÇA da viúva, que mudara toda a estrutura de sua vida por ter confiado na pretensão que haviam lhe ofertado e acreditado na legitimidade do que obtivera, razão pela qual a abrupta retirada seria ofensa à boa-fé da cidadã.

O caso alemão, em ampla significação, trata de **segurança jurídica**, um dever imposto ao Estado frente aos seus cidadãos de manter uma postura uniforme, coesa, de ideias e comportamento coerente, sem rompantes, cortes abruptos de benefícios ou sustações inesperadas de direito.

Num país onde “tudo que é sólido se desmancha no ar”, onde crises econômicas ameaçam direitos de diversas ordens, faz-se mais do que necessário lembrar-se do princípio do Direito Administrativo da *confiança legítima*.

Com base nesse luminar, o Poder Público deve reconhecer a parede que é o fim da linha de suas ações desesperadas de reverter problemas econômicos à base de restrições nos direitos alheios.

Conforme observa *Canotilho*²⁵:

“(…) o homem necessita de segurança para **conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida.** Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito”.

De igual forma, constata-se que os Agentes Comunitários de Saúde foram **abruptamente surpreendidos**, após cerca de 20 (vinte) anos, com a decisão do Poder Público municipal, pelas redes sociais, em reduzir o adicional de insalubridade (com considerável impacto na folha de cada um dos 134 servidores), **com anúncio à véspera do dia de pagamento** aos servidores municipais, os quais, inclusive, contavam com *descontos em folha*, em virtude de compromissos financeiros e parcelamento de dívidas anteriores.

5.4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

No presente caso, percebe-se que também houve uma violação ao princípio da eficiência pelo Poder Público municipal, ao realizar a contratação direta de uma **empresa criada (à época) com 11 (onze) meses**, e, com a devida vênia, sem a *expertise* necessária para atuar em medicina do trabalho (conforme se constata pela ampla lista de atividades da empresa), especialmente, numa causa TÃO RELEVANTE e COMPLEXA, e que envolve diretamente cerca de 134 (cento e trinta e quatro) Agentes Comunitários de

²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3.ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 1999.



Saúde de Tarauacá, tão somente considerando o **menor valor** apresentado pela proposta.

Todavia, ressalte-se que a eficiência **não pode ser analisada exclusivamente sob o prisma econômico**, pois a Administração tem o dever de considerar outros aspectos igualmente fundamentais: *qualidade do serviço ou do bem, durabilidade, confiabilidade, universalização do serviço* para o maior número possível de pessoas etc.

Como se sabe, nem sempre a medida mais barata será a mais eficiente (“**o barato pode custar caro**”). A medida administrativa será eficiente quando implementada, com maior intensidade e com os menores custos possíveis, os *resultados legitimamente esperados*.

Por sua vez, Humberto Ávila²⁶ afirma que “a medida adotada pela administração pode ser a menos dispendiosa e, apesar disso, ser a menos eficiente”. A atuação administrativa é eficiente quando “promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”.

Não basta a utilização dos meios adequados para promover os respectivos fins; mais do que a adequação, a eficiência “exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à administração”.

5.5. VEDAÇÃO AO EFEITO *CLIQUET* (RETROCESSO SOCIAL)

Destaca-se que o adicional de insalubridade / periculosidade é um **DIREITO CONSTITUCIONAL SOCIAL** garantidor da *dignidade da pessoa humana*, baseado em normas de medicina, higiene e segurança editadas pelo Estado, que vem sendo construído, através dos tempos, com muita dificuldade, **permeando interesses quase sempre econômicos** em detrimento do trabalhador/servidor, e que os Poderes Públicos, principalmente o Poder Judiciário, tem o dever de resguardar e assegurar a sua devida efetivação, sob pena de respaldar o **retrocesso social** (vedação do efeito *cliquet*).

Apenas para ilustrar, a expressão “cliquet” é utilizada pelos alpinistas e define um movimento que só permite o ao mesmo subir, **não lhe sendo possível retroceder, em seu percurso**.

O efeito “cliquet” dos direitos humanos significa que os direitos não podem retroagir, só podendo avançar nas proteções dos indivíduos. No Brasil esse efeito é conhecido como **princípio da vedação do retrocesso**, ou seja, os direitos humanos só podem avançar.

²⁶ ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, p. 21 e 23-24, out.-nov.-dez. 2005. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 1.º jun. 2010.



Esse princípio, de acordo com *Canotilho*²⁷, significa que é **inconstitucional** qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios.

6. VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO FORMAL COM VÍCIOS INSANÁVEIS

Em relação à insalubridade, sua regulação é estabelecida pela NR 15, que dispõe e regulamenta as atividades des consideradas insalubres, cuja caracterização da atividade na norma regulamentadora é imprescindível para o recebimento do adicional de insalubridade.

Por outro prisma, existem diversas NRs relativas à regulamentação da medicina, higiene e segurança dentro de cada área de ocupação/atuação do trabalho, sendo que o **Anexo 14 da própria NR 15** que se relaciona com os agentes de ordem biológica.

A Lei Municipal n. 1021/2022 estabelece o piso salarial com base na EC nº 120/22, sem fazer menção sob a base de cálculo para o adicional de insalubridade, enquanto a Lei Complementar nº 12/2018 firmou o repasse de incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários pagos pelo Governo Federal.

Ou seja, o legislador do Município de Tarauacá/AC, não regulamentou a matéria, pertinente ao grau (máximo ou médio) das atividades e operações insalubres, definindo apenas que o próprio legislador **DEVERÁ** definir em lei específica, conforme art. 68 e art. 69, da Lei Municipal nº 847/2015, *in verbis*:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em **locais insalubres** ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, **fazem jus a um adicional** sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§2. O direito a percepção dos adicionais de que trata o *caput* decorrem da **natureza do serviço executado**, não guardando qualquer vinculação com o cargo, cessando o direito aos mesmos com a eliminação das condições ou riscos de que deram causa à suas concessões.

Art. 69. As demais condições e critérios para concessão dos adicionais de que trata este artigo, serão definidos em lei específica. (g.n.)

²⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição . 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 336.



As legislações demonstram que o exercício arbitrário da diminuição de adicional de insalubridade, apesar de não ser impedido pela Lei, do mesmo modo, da Lei não decorreu, o que indica a mera discricionariedade da Gestora Municipal, que tinha intenção de reduzir o adicional, **e assim o fez**, sem demonstrativo de motivação e sem fundamentos legais.

Destarte, o que se suplanta é que o **Município de Tarauacá/AC permaneceu inerte por cerca de 20 (vinte) anos**, mantendo, de forma inalterada, o adicional de insalubridade em 40% (quarenta por cento), reconhecendo o direito dos trabalhadores, e tão somente a partir de julho de 2023, por meio de sua atual Prefeita municipal elaborou *Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade - LTIP e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT*, por empresa contratada (fl. 48), e regulamentou os adicionais de insalubridade, reduzindo para grau médio, em 20% (vinte por cento).

Nesse sentido, a partir de julho de 2023, houve uma **redução considerável** do recebimento de adicional, deixando de ser pago em seu grau máximo, R\$ 1.056 (mil e cinquenta e seis reais), passando a ser pago apenas **R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais)**, no que se estima para cerca de 134 (cento e trinta e quatro) agente comunitários de saúde.

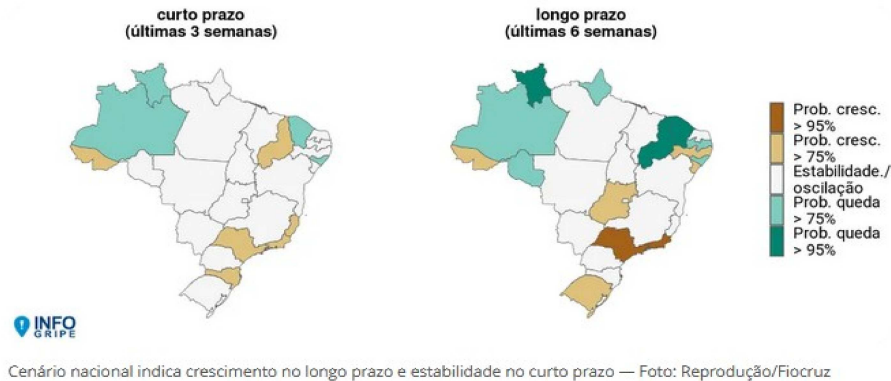
Sabe-se que o adicional de insalubridade **não gera direito adquirido** e tão somente tem direito a ele quem à época de sua aferição esteja desenvolvendo atividade em condições impróprias devidamente comprovadas, porém, o Ministério Público insurge com relação a indevida dispensa de licitação para a garantia de contratação direta de pessoa **ESCOLHIDA** pela Municipalidade, em completa violação à moralidade e impessoalidade, portanto, com **VÍCIO INSANÁVEL na origem**, cuja decorrência lógica da aplicação dos efeitos *ex tunc* (retroativos) é o restabelecimento ao *status quo ante*.

Destaca-se ainda que o houve patente descumprimento do procedimento para realização do laudo, inclusive, conforme destaca os **termos de declarações** dos agentes comunitários de saúde, que estiveram presentes durante a realização do laudo técnico pela Dra. *Pâmela Ferreira*, na qual destacaram que a contratada baseou o laudo científico em **perguntas coletivas**, se deslocando entre as UBS do Município com veículos pertencentes ao Poder Público contratante.

Nesse contexto, inclui-se também a *incapacidade técnica* da Advogada Pós-graduada em segurança do trabalho *Pâmela Ferreira da Silva*, já que esta **não se enquadra** nas categorias exigidas expressamente pelo art. 195 da CLT, não sendo considerada **médica do trabalho** ou **engenheira do trabalho**, com registro no Ministério do Trabalho.

Não obstante, há de se constatar que o adicional é costumeiramente conferido em grau máximo em diversos Estados pelo país, já

que existe evidente insalubridade no exercício do trabalho devido aos **AGENTES BIOLÓGICOS E PATÓGENOS**, sendo oportuno salientar, inclusive, que o Estado do Acre apresenta *grande tendência* ao crescimento de casos de Covid-10 a curto e longo prazo, conforme matéria recente do G1 Globo²⁸, conforme cenário nacional abaixo:



Conforme a matéria, o Acre é um dos sete estados que aparecem com tendência de crescimento nos casos de **Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG)** associados à **Covid-19** a longo prazo, conforme novo Boletim Infogripe, da *Fundação Oswaldo Cruz* (Fiocruz). De acordo com o boletim, a probabilidade apresentada é de 75% levando em conta as últimas seis semanas.

Destarte, além da nulidade absoluta diante a dispensa de licitação que causa, por si só, a **invalidade** do laudo técnico confeccionado, tem-se ainda que o referido laudo apresentado pela empresa A. FERREIRA MARQUES LTDA, com a devida vênia, comporta uma série de **deficiências avaliativas**.

Isso porque, de acordo com a legislação municipal e a NR-15, que regulamenta as atividades e operações insalubres, os agentes comunitários de saúde desempenham suas funções em atividades que envolvem **contato direto** com agentes patógenos que põe em risco à saúde dos servidores.

Portanto, o simples laudo técnico não tem o condão de **justificar o ato oburgado**, mesmo porque, como se sabe, trata-se de um mero ato administrativo, de caráter normativo, e que, por óbvio, não pode contrariar disposições legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

À luz do exposto, se requer a execução do **controle de JURIDICIDADE** pelo juízo, tendo-se em vista a *ampla violação a princípios administrativos constitucionais*, ante a evidência de que a Municipalidade deveria ter se pautado no procedimento licitatório com ampla concorrência (garantindo a

²⁸ <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2023/10/12/acre-aparece-entre-estados-com-tendencia-de-crescimento-nos-casos-de-covid-19-a-longo-prazo-diz-fiocruz.ghtml>



equidistância e imparcialidade) ou simplesmente requerer em juízo a nomeação de perito judicial (médico do trabalho ou engenheiro do trabalho) para elaboração do LTCAT, em detrimento às práticas **discricionárias** demonstradas nos autos.

Como se não bastasse tudo isso, tem-se que, no presente caso, **a perícia deveria ter sido realizada "FULL TIME"**, ou seja, não apenas dentro das UBS, mas, principalmente, considerando os locais onde os Agentes Comunitários de Saúde atuam, em **MICROÁREAS**, sendo que conforme a Portaria nº 750/2006, do Ministério da Saúde²⁹:

Microárea – Corresponde ao espaço geográfico delimitado **onde residem até 750 pessoas** e que corresponde à área de atuação de um Agente Comunitário de Saúde (ACS)" (g.n.)

Ademais, segundo se constata das provas nos autos, os Laudos Técnicos contam com os seguintes **vícios insanáveis**:

a) Quem realizou as visitas *in loco*, para a confecção propriamente dita o laudo foi uma **técnica em segurança do trabalho**, sem qualquer supervisão de um médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

b) Inclusive, o médico do trabalho e o engenheiro do trabalho responsáveis por assinar o Laudo Técnico (fl.959) sequer tem CRM e CREA do Estado do Acre, respectivamente, vez que **ambos tem CRM e CREA do Estado de São Paulo**, o que apesar de não impedir a assinatura de qualquer documento, apenas corrobora que *sequer estiveram em Tarauacá/AC*, e que *desconhecem as especificidades geográficas do local*, bem como a própria *profissiografia* dos referidos Agentes Comunitários de Saúde;

c) No LTCAT, com a devida vênia, há uma tentativa a todo tempo de se quantificar o "inquantificável", quando, na verdade, deve-se fazer uma análise **QUALITATIVA**;

d) E ao contrário do que consta nos laudos, para avaliação da habitualidade e permanência, não se exige contato **permanente** com agentes biológicos (pacientes, animais ou material infecto-contagante), mas sim que esse risco seja **INDISSOCIÁVEL** da profissão.

Para tanto, cito o **Decreto nº 4.882/2003**, referenciado pelo próprio *Manual de Aposentadoria Especial*³⁰ do INSS:

(...) Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de **forma não ocasional nem**

²⁹ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2006/prt0750_26_10_2006.html

³⁰ https://micalex.com.br/wp-content/uploads/2018/11/2018_09_25-Manual-Aposentadoria-Especial-Rs-600-Atualizado-DD479-1.pdf



intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A avaliação da habitualidade e permanência ao agente biológico, até 5 de março de 1997, baseia-se na presunção de exposição ao agente nocivo, por meio da descrição do ambiente de trabalho e das atividades realizadas, independentemente dessa atividade ser realizada em área hospitalar ou não.

Para o período de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, é exigido que o trabalho seja habitual e permanente (não ocasional nem intermitente), conforme os Decretos nºs 2.172, de 1997, e 3.048, de 1999, e, a partir de 19 de novembro de 2003, com a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o Decreto 3.048, de 1999, se definiu trabalho permanente como aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Foto: Manual supracitado (p.109).

Ora, com o devido respeito, o **risco de agentes biológicos** decorrente do contato com objetos e/ou pessoas com doenças infectocontagiosas é **INDISSOCIÁVEL** da profissiografia dos Agentes Comunitários de Saúde, em cada uma das suas **microáreas**.

Corroborando, o aludido *Manual* explica que "o raciocínio que se deve fazer na análise dos agentes biológicos é diferente do que comumente se faz para exposição aos demais agentes, pois **não existe 'acúmulo' da exposição prejudicando a saúde e sim uma chance de contaminação**. O risco de contaminação está presente em qualquer estabelecimento de saúde e o critério de permanência se correlacionará com a *profissiografia*"³¹ (p.108).

7. DA NORMA MUNICIPAL DE EFICÁCIA LIMITADA COMPLEMENTADA PELA NR 15 À LUZ DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO

Na verdade, Excelência, o que causa extrema espécie, é que além de definir se a atividade é insalubre, a própria NR15 define os limites de tolerância. Entretanto, apenas uma perícia pode emitir um laudo comprovando que a atividade é insalubre, conforme também adverte a matéria do JABS.

Por sua vez, o *Anexo 14* da referida NR 15 define expressamente a Relação das atividades que envolvem **AGENTES BIOLÓGICOS**, cuja insalubridade é caracterizada pela **avaliação qualitativa**, senão vejamos:

³¹ Relativo ao *registro detalhado das tarefas a serem efetuadas ou próprias de uma profissão*, bem como o modo como elas devem ser desenvolvidas.



Insalubridade de grau máximo³²

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- a) **pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas**, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- b) carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas
- c) esgotos (galerias e tanques); e
- d) lixo urbano (coleta e industrialização).

Interessante notar, a olho nu, que os Agentes Comunitários de Saúde de Tarauacá **têm CONTATO direto** com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. Nesse sentido, há de ser exposto que, na esfera de proteção técnica, os Agentes Comunitários de Saúde deveriam receber o adicional de insalubridade em escala máxima.

E realizam atendimentos em áreas de "invasões", sem o devido esgotamento sanitário, expostos a toda sorte de intempéries, e, o que é ainda pior, **sem o necessário fornecimento de EPIs pelo Município**.

Além disso, conforme já se sobrescreveu, os Laudos Técnicos apresentam uma série de deficiências em sua formulação, seja pela sua **emissora inscrita**, Dra. *Pâmela*, que não é médica do trabalho e nem engenheira do trabalho, ou **seja em decorrência da sua própria consecução**, formulado a partir de entrevistas coletivas, e com baixo grau de correspondência à realidade dos agentes comunitários da saúde.

É cabível citar ainda que os laudos apresentados se contaminam pela própria **nullidade absoluta** da dispensa indevida de licitação, assim, com o retorno do *status quo ante*, deixa-se de produzir efeitos.

Não obstante, a norma municipal nº 847/2015 apresenta eficácia limitada, já que, conforme sua própria previsão legal, **lei específica** deverá definir o grau (máximo ou médio) para operações insalubres.

Pela dicção do art. 69, porém, sob esse aspecto cabe a discussão a respeito da **teoria do fato consumado** e do prazo decadencial da administração pública anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99.

³² Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitativa-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-14.pdf>



No que ainda se refere à esfera de proteção jurídica, cabe nos ater à aplicação da teoria do fato consumado, já que, conforme retrocitado, não há direito adquirido ao grau máximo de insalubridade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ENADE. DECISÃO PRECÁRIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, "Em casos excepcionais, **em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido** (*in casu*, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado" (AgInt no REsp 1.338.886/SC , Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 19/4/2018). 2. Os autos registram que o decurso do tempo consolidou a situação fática da parte agravada, que, por meio da concessão de liminar na primeira instância, teve garantida a expedição da certidão de conclusão de curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, de modo que a reversão desse quadro implicaria danos desnecessários ao estudante. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp nº 1932751/ RS, rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 22 de março de 2022).

Em que pese não ser possível se falar em direito adquirido *in casu*, há de ser aventada a **aplicação da teoria do fato consumado**, muito embora não tenha havia decisão judicial anterior, mas, sobretudo, pelo fato de que **NÃO HOUVE ALTERAÇÃO FÁTICA** das condições de trabalho no período, *sobre período considerável, onde foi realizado o pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, por 20 (vinte) anos!*

Não há dúvidas que à Administração Pública assiste o poder-dever de *autotutela*, consoante expresso de forma inequívoca na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, **e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**".

Todavia, não se pode atribuir à Administração Pública a prerrogativa de exercer este seu direito a qualquer tempo, sob pena de se infringir



o princípio da segurança jurídica e da confiança – **viés da boa-fé objetiva no âmbito público**, mantendo-se o administrado abusiva e indefinidamente refém da administração, alijado principalmente da previsibilidade para programar sua vida.

Com relação ao direito de anulação do ato administrativo decai no prazo de cinco anos, contados da data em que esse ato foi praticado, durante o lapso, o ato administrativo é passível de revisão, mas com o encerramento, o o administrado deve ter suas relações com a administração consolidadas e albergadas pelo manto da segurança jurídica, o que também permite equilibrar as relações entre o administrado e a administração.

Não obstante, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, tem-se que consolidada a situação, e é justamente pela **teoria do fato consumado** que ocorre a garantia do equilíbrio entre o administrado e o administrador, matéria que importa justamente aos mandados de segurança até aqui impetrados.

Sobre o tema, vale anotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no MS 28.953, que adotou entendimento paradigmático sobre a matéria, expresso objetivamente no voto do ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra *Carmen Lúcia*; quer dizer, **a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo**, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência.

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o **postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança**, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público.

De sorte que é **absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.**” (g.n.)

Sem prejuízo, constata-se que o fato de a lei municipal ser de eficácia limitada, obviamente, não significa que há ilegalidade no pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos Agentes Comunitário de Saúde, vez que o direito já **decorre da própria lei municipal que o reconhece, bem como do art.198, § 10º da Constituição Federal**, com a redação dada pela EC nº 120, de 2022, reconhecendo expressamente o "adicional de insalubridade" a tal categoria, sendo que o grau específico (mínimo, médio ou máximo), *in casu*, é explicado pelo *Anexo 14* da referida NR 15



8. DO LAUDO TÉCNICO À LUZ DA NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO

Consoante o art. 156 do novo CPC, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Nesse caso, deverão ser os peritos nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos **devidamente inscritos** em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Desse modo, enquanto se pugna por um perito técnico para a elaboração de laudo, conforme o art. 195 da CLT, a fim de garantir a **equidistância** da Municipalidade do resultado final do laudo técnico, devendo este ser custeado pela Prefeitura Municipal.

Logo, a partir da expedição dos laudos técnicos, juntados às fls.254/960, na data de 18 de agosto de 20223, entendeu-se pela redução do adicional de insalubridade realizada pela Municipalidade, e conseqüentemente, **o salário dos profissionais sofreu com a diminuição**. Decorre que, o referido laudo foi produzido *sem qualquer equidistância da administração pública e em completa desatenção à imparcialidade*, diante a dispensa de licitação.

Ainda a decisão da Terceira Turma do TST, no âmbito da RR nº 158-72.2017.5.09.0749, no sentido de que:

"O pagamento do adicional de insalubridade efetuado por *mera liberalidade do município*, **além de dispensar a realização da prova técnica** exigida pelo art. 195 da CLT, torna incontroversa a existência do trabalho em **condições insalubres**" (g.f.)

Tendo-se em vista que, no presente caso, a **prova pericial NÃO É ABSOLUTA**, sendo válido e possível ceder espaço, na excepcionalidade, para outros elementos de prova conjurados nos presentes autos, mediante os quais o juiz possa, de plano, formar o seu convencimento, diante os indicativos.

Dessa maneira, pela dicção do art. 371 do Código de Processo Civil, **tem-se que o juiz apreciará livremente a prova**, além do que, consoante o art. 471, **o juiz não está adstrito ao laudo pericial e pode formar o seu convencimento por outros meios de prova**.

Em outras palavras, Excelência, e parafraseando o Min. Marco Aurélio³³, (...) **o juiz é um perito na arte de proceder e na de julgar**.

À luz desse fator, destaca-se que as atividades de risco deverão ser reavaliadas, no que tange a garantia de um laudo técnico e pericial que garanta adequadamente o provimento jurídico-científico da prova, para **retirar a PARCIALIDADE e a IMORALIDADE** sob a qual se formou o laudo

³³ Questão de Ordem no Agravo 791.292, j. em 23 de junho de 2010, STF.



técnico expedido pela Administração Municipal, inclusive, com relação à exigência da capacidade técnica do profissional (médico ou engenheiro do trabalho), que deve ser respeitada.

9. DA NECESSIDADE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se pela violação dos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da prévia publicidade e da segurança jurídica, pela Gestora Municipal *Maria Lucinéia Nery de Lima*, pelo Secretário Municipal de Saúde *Mackenz Oliveira* e pelo Secretário Municipal de Administração *André da Silva Aguiar*, sendo que o art. 12 da Lei nº 7.347/85 possibilita a concessão de **mandado liminar** nos autos da ação civil pública.

Sobre o tema, *Hugo Nigro Mazzilli* estabelece quais são os requisitos da liminar neste tipo de ação:

Em tese, cabe liminar em quaisquer ações civis públicas ou coletivas. Como na matéria se aplicam subsidiariamente o CDC e o CPC, isto impõe sejam considerados os pressupostos das medidas de cautela (*fumus boni juris e periculum in mora*).

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concebida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o "*fumus boni iuris*", está plenamente evidenciada pela flagrante desobediência às precitadas normas constitucionais e infraconstitucionais, com violação de toda uma gama de princípios administrativos constitucionais.

Por outro lado, resta patente o requisito do "*periculum in mora*", vez que as verbas assumem nítido caráter alimentar e passaram a contar com abrupta redução a partir do mês de julho de 2023, e é cabível o pagamento



retroativo da diferença do adicional de insalubridade, outrora recebido pelos agentes comunitários de saúde em grau máximo.

Nesse lume, na medida em que a Municipalidade atrasa o pagamento retroativo, por decorrência lógica, o valor global aumenta, o que pode colapsar a própria economia da Prefeitura Municipal, já que, atualmente, o valor do retroativo que deverá ser pago com o deferimento da presente Ação circula em **R\$ 343.200,00 (trezentos e quarenta e três mil e duzentos reais)**, logo os *efeitos nefastos ao patrimônio público* já poderão ser sentidos.

Sob tal ótica, a concessão de liminar se impõe como medida *necessária* ao afastamento de qualquer **risco de dano ao patrimônio público**, de sorte que se requer ao final a própria NULIDADE ABSOLUTA da Dispensa de Licitação nº 09/2023, razão pela qual, enquanto tramitar esta ação civil pública, deve valer para a disciplina dos subsídios dos agentes comunitários de saúde, **simplesmente, os atos normativos anteriores que já disciplinavam o tema!**

Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a presente Ação Civil visa tão somente o restabelecimento do *status quo ante*, em decorrência dos próprios efeitos retroativos (*ex tunc*) exigidos pela própria legislação em caso de nulidade, vez que a violação a princípios, como se sabe, causa vícios insanáveis e **impossíveis de serem convalidados**.

Como se está diante de um **restabelecimento do status quo ante**, em relação à parcela remuneratória que fora suprimida da folha de pagamento do servidor, tecnicamente, não há se falar em "irreversibilidade da medida".

Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as disposições contidas na Lei nº 9.494/97 (que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública), bem como, na Lei nº 8.437/92 (que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público), não estão imunes de eventuais **temperamentos**, em especial, no que se refere ao restabelecimento de vantagem pecuniária ilegalmente suprimida dos vencimentos do servidor público.

Nesse lume, cito o seguinte precedente:

(...) A jurisprudência do STJ reconhece que **não há óbice legal** ao deferimento de medida liminar contra o Poder Público, na hipótese em que se **autoriza o restabelecimento de parcela remuneratória que fora suprimida da folha de pagamento do servidor**. 4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (2ª Turma, RMS 56.873/SC, rel. Min. Og Fernandes, publicado no DJe de 21/02/2019). (destacamos)

Por conseguinte, a tutela provisória de urgência visa tão



somente a **suspensão dos efeitos jurídicos** do Contrato Administrativo³⁴ nº 049/2023, decorrente da Dispensa de Licitação nº 09/2023, com a consequente **suspensão dos efeitos jurídicos** dos laudos técnicos confeccionados pela empresa A.FERREIRA MARQUES LTDA contratada pela Prefeitura de Tarauacá/AC, conforme o seguinte registro abaixo:

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUCÁ

Espécie: EXTRATO DE CONTRATO Nº 049/2023. Processo nº 243/2023 - Dispensa de Licitação nº 009/2023. Partes: PREFEITURA DE TARAUCÁ – CNPJ: 34.693.564/0001-79 por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.507.430/0001-10 e a Pessoa Jurídica: A. FERREIRA MARQUES LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.312.431/0001-94. Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, A FIM DE ELABORAR LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - LTIP, e LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO – LTCAT, NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, no município de Tarauacá/AC. Valor Total (R\$): R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Vigência: O presente contrato terá vigência inicial contados a partir da data de assinatura pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e devidamente justificado, por períodos iguais e sucessivos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, mediante Termo Aditivo, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021. DO- TAÇÃO ORÇAMENTARIA: 03.19.10.1059 - 2068 – 3.3.90.39 - 500 (RP) e 014 SUS. Data da assinatura: Tarauacá/AC,11/05/2023.

Assinam: Maria Lucineia Nery de Lima Menezes – Prefeita/CONTRATANTE, o Sr. André Ferreira Marques – Titular/ CONTRATADA e testemunhas.

Caso assim não entenda, independentemente de qualquer nulidade absoluta na gênese da Dispensa de Licitação, o *Parquet* requer ao Juízo que simplesmente **suspenda os efeitos jurídicos dos Laudos Técnicos** em virtude dos referidos *vícios insanáveis e procedimentais*.

Veja, Excelência, que o *periculum in mora* é tão evidente, que já se está prestes a pagar o **salário** e o **décimo terceiro** no mês de dezembro, inexistindo qualquer obrigação posterior de devolução do valor retroativo, caso não haja uma decisão judicial determinando a nulidade absoluta da dispensa de licitação.

Ao passo em que, se não houver a suspensão dos efeitos jurídicos do contrato administrativo e/ou do Laudo Técnico, visando o restabelecimento do *status quo ante*, com a **retomada imediata do pagamento dos 40% de adicional de insalubridade**, com efeitos "pro futuro", posteriormente, o impacto financeiro em caso de decisão judicial favorável aos retroativos poderá causar um colapso no orçamento municipal.

10. DOS PEDIDOS

À luz do exposto, com fulcro no art.300 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como art.12 da Lei nº 7.347/85, e na esteira do art.37, *caput* c/c art. 198, §10º, da Constituição Federal, além do art.2º da Lei nº

³⁴ <https://www.tarauaca.ac.gov.br/product-page/dl-009-2023-seguran%C3%A7a-do-trabalho>



9.784/99, bem como art.59 da Lei nº 8.666/93, e art.72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, requer a Vossa Excelência:

10.1. Em caráter de tutela provisória de urgência

a) A concessão da liminar, *inaudita altera pars*, visando **SUSPENDER OS EFEITOS JURÍDICOS** do Contrato Administrativo nº 049/2023, decorrente da Dispensa de Licitação nº 09/2023 realizada pela Prefeitura de Tarauacá e, por conseguinte, dos laudos técnicos (LPTI e LTCAT) dele advindos, seja em virtude de pretensa violação aos princípios administrativos constitucionais da *moralidade, da impessoalidade, e da segurança jurídica*, bem como em observância à transparência, publicidade, ampla defesa e contraditório, ou em razão da violação ao próprio art.72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, com o consequente restabelecimento ao *status quo ante* com o **pagamento do adicional de insalubridade no importe de 40% aos Agentes Comunitários de Saúde de Tarauacá**, a partir da decisão judicial, com efeitos pro futuros;

b) Se assim não entender, independentemente de qualquer vislumbre de nulidade absoluta na gênese da aludida Dispensa de Licitação, requer a concessão da liminar, *inaudita altera pars* visando **SUSPENDER OS EFEITOS JURÍDICOS** dos Laudos Técnicos (LPTI e LTCAT) emitidos pela empresa *A. Ferreira Marques LTDA*, em virtude de *vícios insanáveis e procedimentais*, que não podem ser convalidados, com o consequente retorno ao *status quo ante* com o **pagamento do adicional de insalubridade de 40 % aos Agentes Comunitários de Saúde de Tarauacá**, a partir da decisão judicial, com efeitos pro futuros;

10.2. Em caráter meritório

a) No *mérito*, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e após a regular instrução processual, que seja *confirmada* a concessão da tutela de urgência, e julgado **totalmente PROCEDENTE** o pedido, visando declarar a **NULIDADE ABSOLUTA da Dispensa de Licitação nº 09/2023**, face à inarredável constatação de violação aos princípios administrativos dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e de vícios insanáveis, confirmando-se o retorno ao *status quo ante*;

b) Como efeito automático da necessária restauração ao *status quo ante* do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), que seja determinado o **PAGAMENTO RETROATIVO** da diferença reprimida, em virtude da redução do adicional de insalubridade, contando-se da data da decisão judicial, **até julho de 2023** (mês em que houve a redução de 40% para 20%).



11. DOS REQUERIMENTOS

Por fim, o Ministério Público requer:

- a) A **citação** dos Requeridos para contestar o feito no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;
- b) A **inversão do ônus da prova**, dos termos do artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos da Lei 8.078/90 e do art. 373, §1º, do CPC, considerando se tratar de demanda coletiva;
- c) Provar o alegado por meio da produção de toda a espécie de provas em direito admitidas, sobretudo, **pericial, documental e testemunhal**;
- d) A **condenação** dos requeridos nos ônus sucumbenciais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 353.760,00 (trezentos e cinquenta e três mil e setecentos e sessenta reais)³⁵

Tarauacá-Acre, 27 de novembro de 2023.

Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art.1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06).

³⁵ Valor retroativo global calculado a partir do quantitativo de 20% de adicional de insalubridade (R\$ 528,00), multiplicado pelo número estimado de ACS no Município (134) e pelo número de meses na qual a quantia não foi paga (05 meses)